



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01746/09

Secretaria da Educação e Cultura do
Município de João Pessoa. Aquisição
de Cadernos. Regular com ressalvas.

ACÓRDÃO AC1-TC - 00241/2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-01746/09**
2. Órgão de origem: **Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 04/2009, Lei 10.520/02, Lei 8.666/93 e alterações posteriores, Decreto Federal 3555/00 e Decreto Municipal 4985/03.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de cadernos de brochura em arte gráfica do patrimônio histórico e cultural de João Pessoa.**
5. Fonte de Recursos: **3.3.90.30.**
6. Valor do Contrato: **O preço foi estimado em R\$ 3.795.900,00 (Três milhões, setecentos e noventa e cinco mil e novecentos reais).**
7. Parecer da Auditoria: **O Órgão Técnico em seu relatório, opina pela REGULARIDADE com RESSALVAS do Procedimento Licitatório em questão, e o contrato dele decorrente, recomendando-se a retirada da cobrança do EMPREENDER por ser inconstitucional, conforme Acórdão AC1 – TC 0380/2010.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório.

É o Relatório.

**Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto e tendo em vista a instrução do presente procedimento elaborada pela d. Auditoria, este Relator, VOTA pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** do Procedimento Licitatório em questão, e o contrato dele decorrente, recomendando-se a retirada da cobrança do **EMPREENDER** por ser inconstitucional, conforme Acórdão AC1 – TC 0380/2010.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar **REGULARES** com **RESSALVAS** o procedimento licitatório e respectivo contrato, recomendando a retirada da cobrança do **EMPREENDER** por ser inconstitucional, conforme o Acórdão AC1 – TC 0380/2010.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 24 de Fevereiro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal